



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016063-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ERUSKA APARECIDA BUENO, são agravados NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO e MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2016063-95.2025.8.26.0000

Agravante: Eruska Aparecida Bueno

Agravado: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá - SP e outro

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr.(a) Renato Soares de Melo Filho

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04960

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Declaração de nulidade do ato administrativo. Cassação de licença remunerada. Prolação de sentença no feito de origem, julgando improcedente o pedido da ação principal. Perda do objeto do recurso. Carência de interesse recursal por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61 da origem (fls. 31 deste agravo), que indeferiu o pedido liminar por meio do qual a autora buscava a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou a Portaria que concedeu a sua licença não remunerada.

A agravante sustenta que a revogação de sua licença configura um ato pessoal e desprovido de motivação, destacando a ausência de urgência ou relevância para seu retorno ao cargo efetivo de enfermeira. Afirma, ainda, que seu retorno oneraria os cofres públicos, uma vez que seu cargo já foi preenchido por outra servidora, sendo que a eventual necessidade de enfermeiros poderia ser atendida por meio de nomeação efetiva ou credenciamento de outro servidor. Além disso, a agravante destaca que o salário do novo servidor será inferior ao seu, pois ela já possui tempo de serviço e gratificações incorporadas, o que resultaria em economia para os cofres do município de Ibirá.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 75/77).

Contraminuta a fls. 89/99. A parte agravada noticiou que foi proferida a sentença, buscando que o agravo seja julgado prejudicado. Alternativamente, requereu o desprovimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 33). Guia de preparo devidamente recolhida (fls. 72/73).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta aos autos de origem, constatou-se que o d. juízo *a quo* proferiu sentença, a fls. 97/100, denegando a segurança pretendida inicialmente e extinguindo o feito com resolução do mérito.

Com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada -

Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022) (g.n)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EP1/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente,

reconhecida. 3. Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15. 4. Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)** (g.n)*

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento interposto, dando-se-o por prejudicado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator